



PROCESSO Nº. 008060/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 814/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Waldeir de Freitas

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Waldeir de Freitas que cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (Cavid) no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 01 de abril de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 814/2021

Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (Cavid) no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Vereador Waldeir de Freitas, a saber:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único de Violência Doméstica (Cavid) no âmbito do Município de Linhares que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança, educação e unificará essas informações.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Departamento de Sistemas e Informática (DSI) promover a unificação e integração desses dados no Cavid.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá solicitar para que os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 153, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviem mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para alimentar o sistema Cavid.

Art. 4º Os órgãos públicos como Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e Vara da Família poderão solicitar cadastro para acesso ao sistema em comum acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Cavid encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais em atendimento.

Art. 6º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em 01/04/2022 11:48

Checksum: **9941E8DF63021E4408B95C0DFAFE9F2E4CE93B0C03E7CC272BB5B6DAA5860BA7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

